

Estado de Conservação: aparentemente em mal estado de conservação, com parachoque traseiro, farol direito, farol esquerdo, parabrisa dianteiro, porta malas, vidro da porta dianteira direita, vidro da porta dianteira esquerda, vidro traseiro esquerdo, vidro traseiro direito, lanterna traseira direita, lanterna traseira esquerda, parabrisa traseiro, bancos dianteiros, bancos traseiros, pedais, volante, alavanca de marcha, ok, porem, parachoque dianteiro, capo, teto, retrovisor lado direito, retrovisor lado esquerdo, porta dianteira direita, porta dianteira esquerda, porta traseira direita, porta traseira esquerda, forração do teto, forração interna, painel de instrumentos, pneus dianteiros, pneus traseiros, rodas traseiras, rodas dianteiras, condição de locomoção estão avariados, e, chave de rodas, macaco, triangulo, e estepe faltando, conforme vistoria.

Placa: KFF1714

Valor da Avaliação: R\$ 600,00

50% do Valor da Avaliação : R\$ 300,00

Data da Avaliação: 23/09/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NUMERACAO DO MOTOR NAO SE ENCONTRA NO VEICULO. R\$ DEBITOS 2.966,98

LOTE 16 – SUCATA

PROCESSO nº 0004323-75.2015.8.17.0001 – 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Proprietário/Parte:

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo SHINERAY/Q50 CC, ano de fabricação/modelo, de cor VERMELHA, Placa Lacre **0031835**, chassi nº LXYXCBL05A0298400, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº, nº motor 1P39FMBCA054465 movido a GASOL.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, paralamas dianteiros e traseiros, faróis, lanterna traseira, seta dianteira direita e esquerda, seta traseira direita e esquerda, escapamento, pedais, painel de instrumentos e retrovisor direito e esquerdo, bancos faltando, conforme consulta pela numeração do chassi e motor, o veículo e sem registro na bin. identificado pelo lacre 0031835, conforme vistoria.

Placa: LACRE 0031835

Valor da Avaliação: R\$ 50,00

50% do Valor da Avaliação : R\$ 25,00

Data da Avaliação: 04/04/2023

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : VEICULO SEM REGISTRO

Processo nº 0001174-71.2025.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA -TJPE

PROCESSADO: (...)

PORTARIA Nº 98/2025 – CGJ

EMENTA: INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO SERVIDOR (...), MATRÍCULA Nº (...), PARA FINS DE APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e nos artigos 131 e 133 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a administração pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no artigo 193, VII, da Lei nº 6.123/68 (dever de observância às normas legais e regulamentares);

CONSIDERANDO que a decisão que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar verificou ser necessária uma análise mais detida acerca de suposta conduta infracional por parte do servidor em questão,

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração de suposto descumprimento do dever funcional previsto no art. 193, VII, da Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), consistente no descumprimento do dever de "observância às normas legais e regulamentares", atribuído ao servidor (...), matrícula (...).

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana, Juiz Corregedor Auxiliar de 1ª Entrância, matrícula nº 178.852-3;
Antônio Francisco Souza de Gouvêa Vieira, matrícula nº 188.851-0;
Alana Danielle de Andrade Azevedo Costa, matrícula nº 188.572-3;

Art. 3.º DESIGNAR o servidor Felipe Pereira da Silva, matrícula nº 183.932-2, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis, contado do recebimento do PAD na unidade processante.

Publique-se, com observância da portaria CGJ nº 35/2023.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de julho de 2025.

Des. Francisco Bandeira de Mello
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001108-91.2025.2.00.0817 – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
REPRESENTANTE: (...)
REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Cuida-se de **Representação por Excesso de Prazo** formulada (...) em face do **Juízo de Direito da (...)**, alegando morosidade na tramitação do processo de NPU (...), em especial quanto a ausência de apreciação de pedido de retirada de restrição no sistema RENAJUD.

Antes de lançada a notificação e em consulta ao sistema do PJe do 1º grau, constatou-se que o juízo representado, em 19/06/2025, proferiu despacho nos autos, nos seguintes termos:

“ **Vistos etc.**

Proceda-se com a verificação da existência de restrição no RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se com a imediata baixa.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de junho de 2025

(...)

Juiz de Direito .”

Na sequência, consta no sistema PJe de 1º Grau o “comprovante de remoção de restrição” acostado no ID 207974451.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Observa-se que o objeto desta **Representação por Excesso de prazo** foi atendido, atraindo a aplicação do art. 24, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe que “a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.

Convém ressaltar que, de acordo com a jurisprudência construída no âmbito do CNJ, a morosidade apontada na tramitação de processo deve ser comprovadamente injustificada. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para caracterização de infração disciplinar apta a ensejar a atuação correcional, a morosidade na tramitação de processo judicial deve ser injustificada.